



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa

PAUTA PARA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 119/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 19/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.609/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO.
- 2º PROC. Nº** 1.050/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 165/2019
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA "FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN" O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº** 84/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2020
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 4º PROC. Nº** 128/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 23/2020
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.950, DE 22 DE OUTUBRO 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 11 de maio de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
119 20	19 20	1	<i>[Handwritten Signature]</i>

“**CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.609/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cubatão.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusula de convênio; acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no CADIN Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos e parcerias;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 03 B

V - celebração de Termos de Cooperação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIN Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II – Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III – Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, pela via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º O CADIN Municipal conterá as seguintes informações:

I – identificação do devedor, na forma do regulamento;

II – data da inclusão no cadastro;

III – órgão responsável pela inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento Receita, subordinado à Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos. 4º e 9º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 325, de 19 de Março de 1959.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 325, de 19 de Março de 1959, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº. 2.609, de 30 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 30 DE JANEIRO DE 2020.

“487º ano da Fundação do Povoado

71º ano da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que “**CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Tal Projeto de Lei cria um cadastro no qual a Prefeitura de Cubatão promoverá o registro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta; bem como pessoas físicas e jurídicas que não apresentarem prestação de contas, exigida em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo, contrato e parcerias.

Esse importante projeto, se aprovado, obrigará os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, à consulta prévia ao CADIN Municipal, nos seguintes casos:

- a) celebração de convênios, parcerias, acordos, ajustes ou contratos, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- b) concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- c) repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- d) concessão de auxílios e subvenções;
- e) celebração de Termo de Cooperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Os débitos municipais que serão incluídos no CADIN, exemplificativamente, são: o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas de Poder de Polícia e de Serviço, Dívida Ativa, multas de postura e multas de trânsito. Enfim, qualquer pendência com a Administração Direta e Indireta, não importando sua natureza.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de janeiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 082

CÂMARA MUNICIPAL DE
RECEBID
AS 09:16 H.S. 11 DE 02 2020
POR: QVAREJMA
PROTOCOLO
20200211001

Ofício nº 008/2020/SEJUR/vf

Processo Administrativo nº 9.176/2019

Cubatão, 30 de janeiro de 2020.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
19/20	19/20	1	

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.609/1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fls 02 B



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Política Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 165/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1050 19	165 19	I	<i>[Handwritten Signature]</i>

Denomina "Flávio José Riechelmann" o bem público que menciona e dá outras providências.

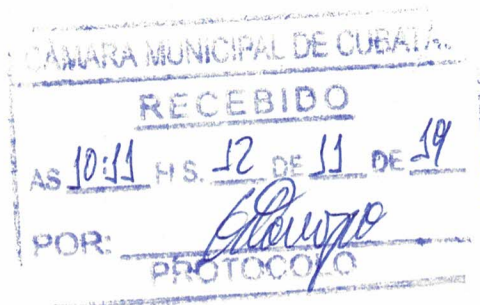
Art. 1º Fica denominado como "FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN", a unidade de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, situado à Avenida Nossa Sra. de Fátima, 127 - Jd. Casqueiro, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2019.

[Handwritten Signature]
Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB





Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares.

O presente Projeto de Lei trata da denominação da unidade de serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, situado à Avenida Nossa Sra. de Fátima, 127 - Jd. Casqueiro, neste município.

O homenageado, FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN, nasceu em 01/11/1958 na cidade de Santos, casou-se com Evelyn Formes Vellasques Riechelmann, com quem teve quatro filhos: Éveny Formes Riechelmann de Oliveira, Flavio José Riechelmann Filho, Felipe Itajaci Riechelmann e Fabio José Riechelmann.

Foi admitido para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Cubatão em 21/12/1984, e desde então serviu nesta cidade por mais de três décadas de forma honrosa, com dedicação, presteza e eficiência.

Dos 34 anos de serviço público, cerca de 30 anos de trabalho se deram na área da saúde, sendo que nos últimos 12 anos exerceu suas atividades na unidade de serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, onde socorreu centenas de pacientes com o zelo que lhe era peculiar.

O presente Projeto de Lei que se pleiteia aprovação, é uma singela homenagem a este servidor que desenvolveu suas funções por extenso período, com amor pelo que fazia e acima de tudo, contribuindo com o serviço público competente.

Flávio faleceu em 17/10/2019, não deixando apenas saudade para familiares, amigos e munícipes que o conheceram em sua trajetória, mas deixando

fla 03 B



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando


Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Política Administrativa"

principalmente sua marca de funcionário carismático e atencioso que sempre cumpriu sua função com excelência.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, e considerando justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2019.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa”

FLS
17
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 1050/2019.
PL N° 165/2019.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "DENOMINA 'FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN'
O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 12/11/2019

PARECER

É de autoria do Nobre Vereador **IVAN DA SILVA** o Projeto de Lei que **"DENOMINA 'FLÁVIO JOSÉ RIECHELMANN' O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Esta Comissão, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passa a exarar Parecer sobre a matéria.

Às fls. 12/15, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura consiste em denominar 'Flávio José Riechelmann' o bem público que especifica.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa”

PLS
18
D

no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexiste, na CF/99 e na Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispõe: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.'

Na mesma senda - e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos -, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa.'

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa”

PLS
19
B

possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação de nome ao logradouro em questão, com ulterior instrução do autos com respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não consolida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa”

PL
20
B

ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/ SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de sua atribuições, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas, sobretudo no que diz respeito ao entendimento do STF e do TJSP sobre a competência concorrente para a iniciativa de que se trata, e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, Opina-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL n.165/2019) ressalvadas a premente necessidade de ser alterada a LOM de Cubatão, para supressão do inciso XXV do art. 76 - ou alteração de sua redação -



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa”

Flc
21
B

Mediante propositura própria e específica a tanto, haja vista a sua com os regramentos constitucionais federal e estadual, a interpretação conferida pelo STF e pelo TJSP acerca do tema a e própria praxe municipal na respectiva tramitação do assunto.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário desta Casa se pronunciar e deliberar, ouvida preliminarmente a competente Comissão de Justiça e Redação.”

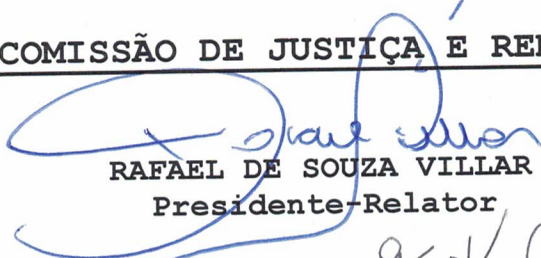
Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

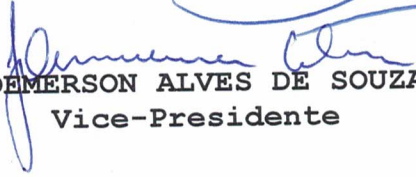
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA DE A. DE A. NUNES
Membro



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
84 2020	—	1	QVARESMA

PROJETO DE LEI Nº

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei, deverão conter cabeamento identificado.

Art. 4º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 5º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Cubatão ou para os consumidores.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.



Câmara Municipal de Cubatão

Pl. 0
50

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR-15214 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GED – 270 – Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, da Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), ou outras normas técnicas que venham a substituí-las.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 8º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.

Art. 9º Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.

Art. 10. Os custos decorrentes do disposto nesta lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Cubatão, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;



Câmara Municipal de Cubatão

PL 0
JQ

III – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;

IV – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000 (três mil reais) por poste, na hipótese de descumprimento do disposto no “caput” do artigo 5º.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2020.

486º Fundação do Povoado.

70º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

Com o intuito de minimizar a poluição visual de nosso município, tendo em vista que são notórias que fiações nos postes estão sem uma devida identificação, necessário se faz o presente Projeto de Lei.

A devida atenção à fiação excedente e sem uso trará uma melhora na revitalização urbana, eis que existem diversos fios soltos, sem utilização, sem contar que constantemente confundimos com fiações elétricas, sendo esta uma constante reclamação dos moradores de Cubatão/SP.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta forma, entendemos perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2020.

486° Fundação do Povoado

70° Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 84/2020.
PL N°: 08/2020.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Senhor Vereador Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIAÇÃO EXCEDENTE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Segundo justificativa as fls. 05, a propositura tem por fim minimizar a poluição visual de nosso município, bem como promover



Câmara Municipal de 15 D *Cubatão*

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 08/2020>>>

a identificação da fiação existente, sendo que com devida atenção à fiação excedente e sem uso, trará uma melhora na revitalização urbana.

São estas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Ao adentrar na análise jurídica do Projeto verifico, inicialmente, que o mesmo trata de matéria afeta a serviços públicos prestados por empresas estatais, concessionárias e permissionárias, conforme dispõe o art. 1º.

Matéria similar já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n° 2001729-03.2018.8.26.0000 e 2103766-45.2017.8.26.0000, conforme Ementas abaixo transcritas:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI MUNICIPAL N. 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM



Câmara Municipal de ^{PL 216} *Cubatão* ^(B)

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 08/2020>>>

VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' -
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA
LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22,
INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO
NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE'. 'Ostentando o
ente municipal competência para editar
normas sobre polícia administrativa,
podendo disciplinar a matéria no que
diz respeito à preservação do
interesse local, não há que se falar
em usurpação de competência privativa
da União para legislar sobre energia
(art. 22, inciso IV, da CF) em relação
a diploma normativo que determina à
concessionária prestadora de serviços
à observância de regras para
regularização e retirada de fios'. 'A
qualidade de concessionária ou
permissionária que explora serviço
público de fornecimento de energia não
isenta a prestadora de serviços da
observância de normas técnicas de
engenharia e construção civil;
tampouco a desobriga do cumprimento de
leis municipais, distritais e
estaduais'. A democracia
participativa que decorre do
artigo 180, inciso II, da Constituição
Paulista, somente se justifica nos
casos passíveis de gerar
consequências potencialmente negativas
sobre direitos individuais, coletivos
ou difusos dos munícipes, ou seja,



Câmara Municipal de ¹⁷ Cubatão ^(D)

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 08/2020>>>

'nas situações que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população' (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 9339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À P SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro



Câmara Municipal de ¹²⁰¹⁸ *Cubatão* ^(B)

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 08/2020>>>

do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas’. Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviços, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre a lei local que cuida do meio ambiente



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 08/2020>>>

urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versasobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e a ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda sobre a função



Câmara Municipal de ^{10.20} Cubatão ^(B)

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 08/2020>>>

urbanística da propriedade urbana. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (arts. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios, a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...]' por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas



Câmara Municipal de ¹⁸³⁹ Cubatão ¹⁹⁴⁹

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 08/2020>>>

técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas', portanto, cria disposições, especialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator(a) Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data de Julgamento: 07/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

Naquela oportunidade, o Tribunal de Justiça julgou improcedentes as referidas ações diretas que impugnavam leis municipais similares, sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) que não há usurpação de competência da União para legislar sobre energia (art.22, IV da CF); b) que o ato normativo municipal versa sobre o poder de polícia administrativa, podendo o ente municipal editar normas que dizem respeito a preservação do interesse local; c) que, ' A qualidade de concessionária ou permissionária que explora o serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco desobriga do cumprimento de leis municipais,



Câmara Municipal de *Cubatão*

le, 22

5

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 08/2020>>>

distritais e estaduais'. d) que a questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal); e) que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico; f) que a norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa; g) que a disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo violação do princípio da separação dos poderes; h) que a Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana; i) que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF), etc.



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 08/2020>>>

Ainda no julgamento da Apelação nº1034905-84.2017.8.26.0562, pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, onde a CPFL pretendia o afastamento dos efeitos de lei semelhante do Município de Santos, SP também ficou assente, em síntese, que o assunto é de peculiar interesse do Município, porquanto concernente à disciplina de uso e ocupação do solo urbano, que prevalecem as posturas edilícias, conforme Ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. Lei Municipal 3.322/16, de Santos que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Santos. CPFL. Pretensão ao afastamento dos efeitos da lei a pretexto de não se sujeitar, como concessionária de serviço público federal, às regras municipais, mas apenas às do poder concedente (União Federal). Assunto de peculiar interesse do Município, porquanto concernente à disciplina de uso e ocupação do solo urbano, em que prevalecem as posturas edilícias. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034905-84.2017.8.26.0562; Relator(a): Coimbra Schimidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



Câmara Municipal de ¹²²⁴ ₀ Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 11 do Parecer ao PL 08/2020>>

10/09/2018; Data de Registro:
11/09/2018)

Ainda nesse julgado, o Tribunal se manifestou no seguinte sentido:

‘Ao dispor sobre a necessidade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada da fiação excedente, o Município não ingressou em esfera de competência (legislativa) alheia ou usurpou o poder de regulação e fiscalização do serviço público de distribuição de energia elétrica, tampouco à sua infraestrutura, mas simplesmente promoveu a disposição urbanística do solo, já que é na sua espacialidade territorial, não se pode negar, que as normas urbanísticas predominam em importância’.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento de que não há invasão da competência da União para legislar sobre energia elétrica, bem como que a norma regula interesse local e de adequado ordenamento territorial, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, na forma do art. 30, incisos I e VIII da Constituição da República e que também dispõe sobre atos de poder de polícia administrativa, nao repercutindo em atos de gestão administrativa, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO da propositura por não apresentar vício de legalidade ou inconstitucionalidade, conforme fundamentado neste Parecer.** “



Câmara Municipal de Cubatão

ll25
B

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 12 do Parecer ao PL 08/2020>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
128 20	23 20	1	

PROJETO DE LEI N.º **23** /2020.
(Autoria: Mesa da Câmara)

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:25 DE 11 DE 02 DE 20

POR:

PROTÓCOLO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.950, DE 22 DE OUTUBRO 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Ordinária 3.950, de 22 de outubro de 2018, que terá a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. No período que não possuir contrato firmado com empresa operadora e/ou administradora de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, a Câmara Municipal de Cubatão deverá conceder mensalmente aos servidores ativos, inativos e seus dependentes, conforme os termos desta Lei, o benefício denominado auxílio - saúde, que será pago em caráter indenizatório e será regulamentado por Ato da Mesa, considerando as faixas etárias dos beneficiários e a média de preços praticada pelo mercado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO ALVES MOREIRA
Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
1º Secretário

LAELSON BATISTA SANTOS
2º Secretário

Dr. LEANDRO MATSUMOTA
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa*

Fls 03B

JUSTIFICATIVA

A alteração em questão tem por objetivo favorecer o servidor da Câmara Municipal de Cubatão, criando uma alternativa quando esta Edilidade não contar com contrato junto à empresa operadora e/ou administradora particular de serviços de saúde, na forma da Lei Municipal n.º 3.950/2018.

A alteração legal apresentada irá autorizar a concessão de uma verba denominada "auxílio - saúde", que será paga em caráter indenizatório, para que o servidor faça frente a despesas com o pagamento de plano de saúde próprio e seus dependentes legais, na proporção de 70% (setenta por cento) dos valores praticados no mercado, na hipótese em que este Poder Legislativo Municipal não tenha um contrato vigente com empresa para os mesmos fins.

O mesmo benefício alternativo para provimento de assistência à saúde dos seus servidores é utilizado por diversos Órgãos Públicos, em todas as esferas de Poder, como: Poder Judiciário, na forma da Instrução Normativa n.º 39, de 04 de março de 2016 do Conselho Nacional de Justiça; Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme Ato da Mesa n.º 20/2014, entre outros.

Assim, no intuito de atender o objetivo preconizado na Lei Municipal .º 3.950/2018 e nos termos acima expostos apresentamos o seguinte Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2.020.


FABIO ALVES MOREIRA
Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
1º Secretário


LAELSON BATISTA SANTOS
2º Secretário


Dr. LEANDRO MATSUMOTA
Diretor - Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 09
B

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N.º 128/2020
PL N.º 23/2020
AUTOR: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº3.950, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NA FORMA
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa da Câmara Municipal, Projeto de Lei que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº3.950, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura vem acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que a presente propositura cria uma alternativa para que, nos períodos em que a Câmara Municipal de Cubatão não possuir contrato firmado com empresa operadora e/ou



Câmara Municipal de Cubatão

02/10
B

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 02 do parecer ao PL 23/2020>>

administradora de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais; a mesma deverá conceder auxílio - saúde a seus servidores, a fim de cumprir o que determina a Lei Municipal nº 3.950/2018.

A matéria situa-se no campo da discricionariedade da Administração e a proposta se adequa aos pressupostos de origem, e encontra-se em regulares formas.

Da mesma forma a alternativa buscada na presente iniciativa, com o intuito de prover assistência à saúde de seus servidores, já é aplicada nos três poderes, em todas as esferas de governo, como podemos observar, em especial, no Poder Judiciário, nos termos da Instrução Normativa nº 039/2016 do Conselho Nacional de Justiça; no Poder Legislativo do Estado de São Paulo, nos termos do Ato da Mesa nº 20/2014, entre outros".

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 2020.



Câmara Municipal de Cubatão

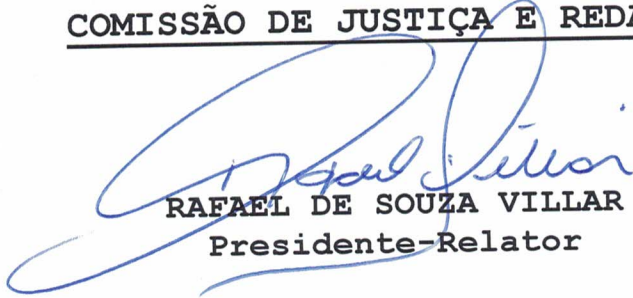
2021
B

Estado de São Paulo

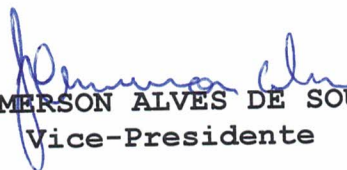
"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

<<FLS. 03 do parecer ao PL 23/2020>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator




JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente



ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



IVAN DA SILVA
Presidente

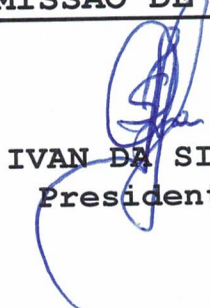


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente



LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE



IVAN DA SILVA
Presidente



JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente



AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro